

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 17/2018

- O “bicho-papão” ... que está na moda!
- Tratamento dos dados pessoais – 4.ª Circular.

Não estamos a brincar com coisas sérias: é mesmo o “bicho-papão”, acenado pela comunicação social, em qualquer publicação da especialidade ou não: a entrada em vigor do

REGULAMENTO (UE) 2016/679, de 27 Abril 2016

relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

Não há “bicho careta” que, em artigo de opinião, não realce a ameaça de coimas de... 20 milhões de Euros, no caso em referência!

Quer um conselho: **mantenha a calma**.

O referido Regulamento entra em vigor a 25 Maio. Sempre aconselhamos a tratar do assunto... com tempo. É tempo de o encarar, mas... com calma.

Esta é a 4.ª Circular que, sobre a matéria, e com o que se foi compilando em “informação”, sobre a matéria. As outras Circulares foram: Circular n.º 87/2016, de Outubro 2016; e, Circular n.º 87/2017, de Outubro 2017; e, a terceira, Circular n.º 97, de Novembro 2017.

Se permite aconselhamos que, junto do mais que possa recolher, constitua uma pasta deste assunto, cujo elemento principal deve ser uma cópia do referido REGULAMENTO (UE) 2016/679, de 27 Abril 2016.

O m/ exemplar foi recolhido no:

— “JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA”, de 4 Maio 2016, L119/1 a L119/87; aliás, o REG. tem 99 artigos! É muito artigo junto, para quem tem mais em que pensar, ou seja, na correcta gestão do seu negócio; no aprovisionamento da matéria-prima; na produção; na subsequente venda do produto acabado e, naturalmente, arranjar fundos e obter resultados que permitam manter o negócio. Contudo,

Será muito útil, e o primeiro passo é ter o Regulamento. Depois, vejamos:

O art.º 2 refere-se à sua “aplicação”. Aí se diz:

“ 1 - O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados.”

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ou seja, nem o merceeiro da esquina escapa! – Vai tudo a eito, é uma limpeza... Mas,

Há sempre um... mas, para criar suspenso. Logo o n.º 2, deste art.º 2, indica 4 exceções. A primeira é muito vaga (al. a)); mas interessa a todos, os simples mortais, e consta da alínea c): o tratamento de dados pessoais, esta excluídas das regras, no caso de ser,

“ c) - Efetuado por uma pessoa singular no exercício de atividades exclusivamente pessoais ou domésticas”.

Depois, pode-se interrogar: dados pessoais ..., dados pessoais ..., mas que raio será isto? – Pois define o art.º 4:

“ 1 - «Dados pessoais» - informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular.”

Tem interesse também a definição do que seja, “VIOLAÇÃO DE DADOS PESSOAIS”, que o item 12, do art.º 4, define assim:

“ 12 - «Violação de dados pessoais», uma violação da segurança que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento”. Repare: “...da segurança”.

A maneira como deve ser tratados os dados pessoais consta do art.º 5: destacamos estas três formas: os dados pessoais devem ser:

“b) – Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratadas posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; (...)”.

“c) - Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»);

“f) - Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidental, adotando as medidas técnicas ou organizativas adequadas («integridade e confidencialidade»)". Repare: de novo: “a segurança”.

Ora, no n.º 2, deste art.º 5, aparece o seguinte:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

“ 2 - O responsável pelo tratamento é responsável pelo cumprimento do disposto no n.º 1 e tem de poder comprová-lo («responsabilidade»).”

E, no n.º 1, art.º 7, temos nova referência ao “responsável pelo tratamento”, ao se estipular:

“ 1 - Quando o tratamento for realizado com base no consentimento, o responsável pelo tratamento deve poder demonstrar que o titular dos dados deu o seu consentimento para o tratamento dos seus dados pessoais.”

e, em termos gerais, as responsabilidades do “Responsável pelo tratamento” (dos dados) consta do n.º 1, do art.º 24:

“ 1 - (...), o responsável pelo tratamento aplica as medidas técnicas e organizativas que forem adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com o presente regulamento”.

Ora, é esta figura do “responsável pelo tratamento”, de dados, que o art.º 39, do Regulamento chama: “ENCARREGADO DE PROTECÇÃO DE DADOS”, que tem sido acenado como o “Bicho-Papão”, cujas funções estão descritas, --- “...pelo menos” ---, no referido art.º 39. É favor ir ler.

Por isso, parece que escolher, arranjar o referido “Encarregado” será um dos primeiros passos. E, depois conceder-lhe autonomia e recursos suficientes para que ele desempenhe a função. Ora,

A confusão é mais que muitas; proliferam os “cursos” sobre a matéria, com preço a condizer com os “aproveitadores” do costume; os “especialistas”, --- ou, os “vigaristas”, o que rima... ---, vão aparecendo. Portanto, a situação é nebulosa; como alguém já intitulou um artigo sobre a matéria: “A misteriosa figura do DPO”, --- Data Protection Officer, nome “fino” para o Encarregado... ---, uma espécie de D. Sebastião a medida do séc. XXI! – Está tudo envolto em muito...nevoeiro!...

Para já, e como alguém muito bem disse,

“ Cada um (na sua Empresa), enquanto parte integrante de uma organização, deverá ser uma espécie de DPO ad hoc, procurando respeita as políticas de privacidade a que está sujeito e cumprindo as regras de protecção de dados em todas as situações em que esteja envolvido”.

A situação do “Encarregado de Protecção de Dados” é algo estranho: daí, haja quem diga que só pode ser uma entidade estranha à Empresa, pois, por

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ex., fica obrigado a comunicar violações à Lei, o que levará à aplicação de pesadas coimas!..., -
-- ver art.º 83. É, no fundo, um “delator”, a quem se vai pagar?! – Daí,”

Importante, neste aspecto, o n.º 1, art.º 33:

“ 1 - Em caso de violação de dados pessoais, o responsável pelo tratamento notifica desse facto a autoridade de controlo competente nos termos do artigo 55.o, sem demora injustificada e, sempre que possível, até 72 horas após ter tido conhecimento da mesma, a menos que a violação dos dados pessoais não seja suscetível de resultar num risco para os direitos e liberdades das pessoas singulares.”

Tentamos perceber se todas as “situações” da vida empresarial podiam estar sob a alçada desta “protecção de dados”, --- tirando as exclusões previstas no n.º 2, art.º 2, e que já referimos. E, a conclusão que temos neste momento, é a seguinte: vai tudo para o mesmo saco, desde que haja armazenamento de dados. Lemos em artigo de opinião, douta, o seguinte:

“ Assim, se o telemóvel contiver uma base de dados que não só para uso pessoal do seu utilizador, mas para o desempenho do tratamento de dados de forma que não meramente de agenda de contactos pessoais, poderemos estar perante uma violação daquele Regulamento e terá as consequências nefastas referidas”. Será um exagero? – Não respondemos.

Portanto, parece-nos que:

- a) - em cumprimento, alertados pela palavra “segurança”, inscrita no item 12, do art.º 4, do Regulamento; e, na al. f), do n.º 1, do art.º 5, do Regulamento, se tiver armazenado “dados pessoais” de fornecedores; clientes; concorrentes e trabalhadores, deve ir rever se os mesmos estão seguros;
- b) - se não estiverem, mesmo seguros, pois trate, com um especialista informático, de o fazer; é, muito importante,
- c) - peça na final que ele lavre um relatório pormenorizado dos trabalhos executados;
- d) - depois, no caso de admissão de trabalhadores, veja as novas cláusulas n.º 17 e 18, que foram incluídas nas minutas dos contratos de trabalho, de várias espécies;
- e) - faça a tal pasta, sobre este assunto: protecção de dados.
- f) - Dados recolhidos em papel, deverão estar seguros, fechados à chave no móvel em que se guardam. E, a chave entregue a um responsável.
- g) - Difunda junto dos seus Trabalhadores, que tratam com dados, os novos cuidados a ter com eles.

São algumas lembranças de quem, não sendo especialista da matéria, pretende informar e ajudar. Se já sabe tudo e nada disso lhe interessa, pois tem bom remédio: rasgue e deite fora.

